



**ILMO. SR. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
URBANO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, CEARÁ.**

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024051502-INFRA

A Empresa **MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.625.712/0001-74, com sede à Rua Senador Souza Naves, nº 75, Sala 91-A, centro de Londrina/PR, CEP 86010-160, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. André Gustavo Mosoli, RG nº 8.989.135-3 e CPF nº 064.646.239-31, neste ato representada por subscritor legalmente constituído, vem tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de Concorrência Eletrônica nº 2024051502-INFRA.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Temos que o prazo final para impugnação é o terceiro dia útil anterior à apresentação das propostas, que está agendada para o dia 27/06/2024, quinta-feira (item 14.1 do Edital).

O terceiro dia útil, portanto, é o dia 24/06/2024, segunda-feira.



Tem-se, portanto, como plenamente tempestiva a presente impugnação.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS.

O Município de Coreaú, Estado do Ceará, está promovendo processo de Concorrência Eletrônica, cujo objeto é "a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PARA ATENDER DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ".

O edital, no entanto, traz exigências que se mostram abusivas, restritivas da competitividade no certame e que afronta a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/21, as orientações dos órgãos de controle, notadamente o TCU e a boa doutrina, como demonstraremos.

III. DO MÉRITO.

Antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, é necessário entender o que solicita o edital, através de seu Termo de Referência: posto mais vantajoso para

Qualificação Técnica
...
CAPACITAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

8.29. O atestado de capacidade técnica, comprovada pela Licitante que possui como responsável técnico(s) um "Engenheiro Elétricista" e um "Engenheiro Civil" em seu quadro permanente, reconhecido pelo "CREA", e ser detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que deve comprovar experiências anteriores compatível com o objeto licitado em 40% da potência efetiva de todo o sistema fotovoltaico que será implantado em todas as unidades no município; A certidão de acervo técnico deverá JUNTAMENTE COM CAT COM ATESTADO DEVIDAMENTE AVERBADO NO CREA, com os seguintes parâmetros:

CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.28. Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior devidamente inscrito reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor de Certidão de Acervo Técnico, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) realizado serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, os quais tenham sido executados serviços cujos itens/parcelas de maior relevância tenham sido:

ITEM_3.1.1_COMP. 3 [REDACTED] 144 HALF CEL MONO, 21,33% OU MAIOR EFICIENCIA, TIER 1.

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

ITEM_3.1.4_COMP. 6_INVERSOR SOLAR 30KW TRIFASICO 380V 3MPPT MONITORAMENTO

ITEM_3.1.7_COMP. 9_ESTRUTURA SOLAR FOTOVOLTAICO COMPLETA PARA 4 - PAINéis FIXADOR

PARAFUSO PRIONEIRO TELHA COLONIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

...

CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

8.29. Comprovação da licitante/proponente de possuir em seu nome, na data prevista para entrega dos documentos, ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprove(m) a execução de obra/serviço com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

ITEM_3.1.1_COMP. 3 [REDACTED] 144 HALF CEL MONO, 21,33% OU MAIOR EFICIENCIA, TIER 1.

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO QTD 500 UND

ITEM_3.1.4_COMP. 6_INVERSOR SOLAR 30KW TRIFASICO 380V 3MPPT MONITORAMENTO QTD 5 UND

ITEM_3.1.7_COMP. 9_ESTRUTURA SOLAR FOTOVOLTAICO COMPLETA PARA 4 - PAINéis FIXADOR

PARAFUSO PRIONEIRO TELHA COLONIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QTD 100 UND (grifo nosso)



Como se afere da leitura do dispositivo editalício, uma das parcelas de relevância, tanto técnica-profissional quanto operacional, que devem estar contidas nos atestados apresentados é o fornecimento e instalação do painel solar de 560W.

Acerca da apresentação de comprovação que qualificação técnica para as licitações, a Constituição Federal traz a seguinte orientação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Conclui-se que a exigência de instalação do painel solar de 560W.

A respeito do texto apontado, conclui-se muito facilmente que a Constituição, desde 1988, preocupa-se com as exigências que possam ter o caráter restritivo nas licitações.

No texto, há a clara informação que só poderão ser inseridas exigências técnicas indispensáveis, minimamente exigíveis para garantir o cumprimento das obrigações, da execução do objeto.

O edital em tela exige atestados de instalação de painéis solares de 560W. Contudo, é necessário considerar que a exigência exclusiva dessa potência específica restringe a competição de maneira indevida, limitando a participação de empresas igualmente qualificadas para a execução do serviço. A técnica de instalação de módulos fotovoltaicos de diferentes potências é essencialmente a mesma. O processo envolve os mesmos princípios e procedimentos técnicos, não havendo diferença significativa que justifique a exclusão de atestados referentes a módulos

de potências distintas. As especificidades técnicas, como fixação, conexão elétrica e configuração dos inversores, seguem os mesmos padrões de instalação.

Ao aceitar atestados de instalação de módulos fotovoltaicos de diferentes potências, a comissão de licitação promove uma maior competitividade entre os fornecedores. Isso é essencial para assegurar que a Administração Pública obtenha a melhor relação custo-benefício, com a possibilidade de receber propostas mais diversificadas e competitivas, resultando em economia e eficiência na contratação.

Ademais, a aceitação de atestados de módulos de potências diferentes não compromete a qualidade do serviço a ser prestado. A capacidade técnica e a experiência das empresas na instalação de sistemas fotovoltaicos não são determinadas exclusivamente pela potência dos módulos instalados, mas sim pela competência geral na execução de projetos solares. A qualidade e segurança do sistema fotovoltaico serão garantidas independentemente da potência específica dos módulos mencionados nos atestados.

A licitação pública deve observar os princípios da isonomia, competitividade e eficiência. A exigência restritiva de atestados para uma potência específica de módulo pode ser vista como uma afronta a esses princípios, pois cria barreiras desnecessárias à participação de empresas qualificadas. A flexibilização dessa exigência reforça o compromisso com a ampla concorrência e com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, o setor de energia solar fotovoltaica está em constante evolução, com frequentes inovações tecnológicas. Limitar a licitação a módulos de uma potência específica pode desconsiderar avanços recentes e potencialmente mais eficientes. Permitir a inclusão de atestados com diferentes potências favorece a atualização tecnológica e a utilização de soluções mais modernas e eficazes.

A Lei de Licitações e Contratos administrativos traz textualmente esta orientação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: a) barreiras



FL 402

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

Ademais, é de entendimento dos órgãos de controle, notadamente o TCU, que os atestados não devem exigir objeto idêntico ao licitado, mas objetos compatíveis:

Nas contratações de obras e serviços, **as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024 - Plenário) (Grifo nosso).

Este acórdão, extremamente atual, orienta exatamente que os atestados devem ser de objeto de características semelhantes e não idênticas!

Há ainda outros casos em que o TCU visitou a matéria e teve posicionamento semelhante:

Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados". Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". *Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010.* (Grifo nosso)

Deste modo, diante do entendimento dos órgãos de controle e do disposto na própria Constituição Federal, além dos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 14.133/2021, se faz necessária a adequação do edital para que não haja a restrição da competição no certame.

Portanto, diante da visão da matéria e teve posicionamento



IV. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, a MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA requer:

- Que seja alterado o edital, permitindo que atestados semelhantes sejam apresentados, com usinas de capacidades diferentes da do objeto licitado, qual seja: 560W, por terem a mesma técnica de instalação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 19 de junho de 2024.

ANDRE GUSTAVO Assinado de forma digital por
MOSOLI:0646462 ANDRE GUSTAVO
3931 MOSOLI:06464623931
Dados: 2024.06.20 14:23:41
-03'00'

MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

André Gustavo Mosoli

CPF nº 064.646.239-31
MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA
CNPJ 50.625.712/0001-74